



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001967-41.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada DORALICE MARIA DE LEMOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 2194

APELAÇÃO Nº.: 1001967-41.2024.8.26.0481

FORO: Presidente Epitácio

APELANTE: Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - Ambec (Ré)

APELADA: Doralice Maria de Lemos Silva (Autora)

ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Ausência de vínculo e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora a título de contribuição associativa – Sentença de procedência, declarando a inexistência da relação jurídica, condenando a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral – Irresignação da ré visando ao afastamento da condenação ao pagamento da indenização extrapatrimonial – Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário da autora – Hipótese que não se enquadra em dano in re ipsa – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 120/126, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para os fins de: A) DECLARAR a inexistência de relação jurídica e, consequentemente, inexistência de débitos denominados “CONTRIB. AMBEC” no benefício previdenciário da parte autora (n. 152.097.566-7); B) CONDENAR a ré, a título de repetição do indébito, ao pagamento em dobro dos valores referentes aos descontos realizados, o que será apurado em futuro cumprimento de sentença, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo – cada desconto – (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do

TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data do evento danoso – cada desconto – (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024; C) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024; e D) sucumbente a ré, condená-la ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Pelas razões de fls. 129/137, a ré apela em busca da reforma do r. *decisum* e provimento do recurso, visando afastar a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral ou, subsidiariamente, minorar o *quantum* arbitrado pelo D. Magistrado sentenciante.

A irresignação é tempestiva, foi preparada e respondida às fls. 182/186.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que, muito embora a ré-apelante

tenha sucumbido em relação aos pedidos autorais de declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, de inexigibilidade dos débitos relacionados aos descontos havidos no benefício previdenciário da autora-apelada e de condenação à restituição dobrada dos sobreditos indébitos, sua irresignação restringe-se, tão somente, à sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Pois bem, respeitada a convicção do juízo *a quo*, o recurso da associação-apelante merece ser provido, vez que não restou mesmo evidenciado, no presente caso, a existência de dano extrapatrimonial resultante do ocorrido a ensejar o pagamento da sobredita indenização.

Efetivamente, não se olvida que os descontos mensais de contribuição associativa, sem qualquer lastro, no benefício previdenciário da apelada, caracterizam conduta ilícita por parte da associação-apelante, a atrair sua responsabilidade objetiva — ou seja, independentemente de ter agido com culpa — pelos danos infligidos à consumidora, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, combinados com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, *in concretum*, ainda que a supramencionada falha por parte da apelante possa ter causado certo desconforto à apelada, não trouxe maiores consequências além do prejuízo material e que será objeto do devido ressarcimento, em dobro.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol

exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome).

Tais bens não têm, *per si*, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

Deveras, todo evento danoso importa, para quem o sofre, em algum desconforto ou dissabor de ordem não patrimonial; contudo estes não são e não devem ser objeto de preocupação do Direito, mas tão somente aqueles extremamente significativos e tormentosos.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(...) o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e

desequilíbrio em seu bem-estar (...)”. (AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20.05.2014).

E, acresce-se: respeitada jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça em sentido diverso, a situação *sub judice* não se subsume à hipótese de dano moral *in re ipsa*, que não é regra, mas sim exceção no nosso sistema.

A propósito, em caso semelhante ao em apreço (descontos indevidos em benefício previdenciário em decorrência de fraude bancária), assim entende o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a

situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Logo, ainda que indevida a cobrança (já que não comprovada a relação jurídica da apelada com a associação-apelante), a subtração junto ao benefício previdenciário não caracteriza, tão só, ofensa anormal à personalidade, e, seguramente, não houve prova alguma de que os descontos de R\$ 45,00 (menos de 5% do valor da aposentadoria da apelada - fls. 16/24) afetaram seu poder de compra ou sua capacidade de sustento digno, quiçá, que lhe causaram dor, vexame ou humilhação.

Ausente, ainda, prova de que houve qualquer tentativa por parte da apelada de solução da questão pela via administrativa antes do ajuizamento da ação, em abril de 2024, onze meses após o primeiro desconto.

Portanto, não havendo nos autos qualquer evidência concreta do sofrimento de dano de caráter extrapatrimonial, não se verifica, no presente caso, o direito à referida indenização.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

*“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – **Danos morais não configurados** – **Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto** – **O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral** – **Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico** – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.”* (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Rel. Des.: ALEXANDRE COELHO; j: 10/03/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL – Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Associação que realizava descontos não autorizados em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor – Acolhimento da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça concedida à ré, diante da comprovação de que a associação possui condições de arcar com as custas e despesas processuais – Mérito – Tese

de abalo psíquico indenizável, bem como de que os valores descontados de sua aposentadoria deverão ser devolvidos em dobro – Acolhimento em parte – Restituição que deve ser em dobro à luz do art. 42 do CDC, dispensada prova de má-fé – Por outro lado, dano moral não caracterizado – Novo entendimento firmado por esta C. Câmara, em sua maioria, no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não atinge os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento – Necessidade de efetiva comprovação do abalo moral suportado, que, neste caso, não ocorreu – Reforma da sentença para revogar a benesse concedida à ré, bem como para condená-la a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário do autor – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP-7ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002962-34.2024.8.26.0229; Rel. Des.: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAQUI; j: 27/02/2025).

Em arremate, considerando a sucumbência recíproca (acolhidos os pedidos declaratórios e o pedido de repetição dobrada dos valores, e, nesta oportunidade, afastada a indenização por dano moral), impõe-se a **redistribuição** dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, condenando-se **cada uma das partes** ao pagamento de metade das custas processuais, além de honorários advocatícios *ex adverso*, arbitrados em 20% do valor da condenação em favor do patrono da autora-apelada e em 20% do valor pretendido a título de indenização por dano moral em favor do patrono da ré-apelante (item “C”, fls. 125), observada, quanto à autora-apelada, a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida na origem (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos acima alinhavados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator